"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº90 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, que organiza a estrutura da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cria a carreira de Defensor Público, estabelece o Regime Jurídico de seus Membros e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 39 O valor do subsídio mensal do Defensor Público de 2º Categoria, a partir de 1º de julho de 2005, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), obedecido o teto de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal".
 - § 1º Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma categoria para outra.
 - § 2º O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública será fixado com uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) para o primeiro e 20% (vinte por cento) para os últimos, incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogados o inciso II do artigo 59 e os Anexos II e V da Lei Complementar nº 37, de 19 de maio de 2000, e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 09 de NOVEMBRO

de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO Governador do Estado de Roraima

RORAIMA

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



D.O = 210 / D.O = 243 20/01/05 / 29/12/05

GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 10 DE NOVEMBRO

DE 2005.

"Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

- Art. 1º Fica criada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR, sob a forma de fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, educacional e científica, de natureza multicampi, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, sediada na cidade de Boa Vista, com a seguinte finalidade:
- I promover a educação, as ciências e as tecnologias, desenvolvendo o conhecimento científico, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes do Estado de Roraima;
- II ministrar cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação, bem como, prestação de serviços e demais atividades afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura em todo o território do Estado de Roraima;
- III realizar pesquisas, estimulando atividades criativas, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio-ambiente e fortalecendo a capacidade instalada do Estado;
- IV participar na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços de consultoria, assessoria ou correlatos;
- V cooperar e fomentar parcerias e intercâmbios com as Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais, na busca da qualidade científica, educacional, tecnológica e cultural necessárias ao processo de autonomia e emancipação do cidadão.
- Parágrafo único. No cumprimento de suas finalidades, a Universidade Estadual de Roraima UERR, poderá prestar serviços técnicos especializados à instituições públicas e privadas.





Art. 2º A Universidade Estadual de Roraima – UERR, terá prazo de duração indeterminado, gozará de autonomia prevista na legislação vigente e reger-se-á por Estatuto e Regimento Geral.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

- Art. 3º A administração superior da Universidade Estadual de Roraima UERR, será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.
- § 1º Os Conselhos, Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, serão constituídos na forma que dispuser o Estatuto e o Regimento Geral, e terão como Presidente o Reitor da Universidade Estadual de Roraima – UERR.
- § 2º O Governador do Estado de Roraima designará, por Decreto, Reitor (a) **Pro Tempore** para conduzir, coordenar e adotar as providências e medidas cabíveis de implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, assim como para administrá-la até a sua completa instalação;
- § 3º O(a) Reitor(a) **Pro Tempore** da UERR exercerá cumulativamente a Presidência da Fundação de Educação Superior de Roraima FESUR, designando no ato de sua posse os diretores **Pro Tempore** do Instituto Superior de Educação ISE, do Instituto Superior de Educação de Roraimópolis ISER, e do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima, ISSeC-RR, até a efetiva implantação da Universidade Estadual de Roraima UERR, que deverá absorver integral ou parcialmente, conforme o caso, as suas estruturas físicas, materiais, financeiras e de recursos humanos, ressalvadas imposições de natureza legal.
- Art. 4º A Universidade Estadual de Roraima UERR, será constituída por órgãos administrativos, unidades acadêmicas e outras unidades complementares, nos termos da lei.
- Art. 5º A estrutura organizacional e o funcionamento da Universidade Estadual de Roraima UERR, será definida em seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.
- Art. 6º Os cursos de graduação e pós-graduação ministrados pelo Instituto Superior de Educação ISE, pelo Instituto Superior de Educação de Rorainópolis ISER, e pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima ISSeC-RR, serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima UERR.





Parágrafo único. Os cursos ministrados pela Academia de Polícia Integrada – API - serão absorvidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

- Art. 7º O patrimônio da Universidade Estadual de Roraima UERR, será constituído:
- I pela estrutura física, financeira, material e de recursos humanos,
 presentemente utilizada pela FESUR e seus Institutos Instituto Superior de Educação de
 Roraima ISE, Instituto Superior de Educação de Rorainópolis ISER-RR,
 - II VETADO
 - III VETADO
 - IV VETADO
- V pelos bens e direitos que a Universidade Estadual de Roraima UERR, vier a adquirir, lhe forem transferidos ou por ela incorporados;
- VI pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado, pelos Municípios, por entidades públicas e privadas ou por particulares.
- Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Estadual de Roraima UERR, serão provenientes de:
 - I dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado de Roraima;
- II contribuições, doações, financiamentos, dotações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estado, Municípios, por quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e por pessoas físicas;
- III remunerações por serviços prestados a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;
- IV taxas, tarifas, mensalidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços;
- V receitas geradas como resultados de aplicações de bens e valores patrimoniais, operações de créditos e juros bancários;
 - VI dotações de fundos especiais, na forma da lei.
 - VII outras receitas eventuais.



Palácio Senador Hélio Campos Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



Art. 9º Os recursos orçamentários da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, do Instituto Superior de Educação - ISE, e do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis - ISER, previstos no Plano Plurianual – PPA, e no Orçamento do Estado de Roraima serão remanejados para a Universidade Estadual de Roraima – UERR.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 10. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Parágrafo único. O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR, adotará como premissa a compatibilidade às diretrizes estratégicas, à política de recursos humanos do governo estadual e aos limites orçamentários definidos.

Art. 11. O Estado poderá ceder ou redistribuir servidores administrativos e/ou professores da rede Pública Estadual para a Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Parágrafo único. Os cargos atualmente previstos pela Lei nº 322/01 (Plano de Cargos e Remunerações da FESUR) serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima - UERR, após a aprovação do seu Plano de Cargos e Remunerações da UERR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 12. A Academia de Polícia Integrada – API, será incorporada à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como, os bens provenientes de Convênios com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a estrutura física e instalações presentemente utilizadas pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - ISSeC/RR.

Art. 13. VETADO

Art.14. Especialmente no que se refere aos aspectos legais, administrativos fiscais, trabalhistas, previdenciários e pedagógicos, o processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, será coordenado, acompanhado e fiscalizado por Comissão Provisória, constituída pelos seguintes representantes:

I -Reitor(a) **Pro/Tempore**;

II – representante da FESUR;

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945





III - representante do Instituto Superior de Educação - ISE/RR;

IV - representante do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis -

ISER/RR;

V - representante do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima -

ISSeC/RR;

VI - representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;

VII – representante da Secretaria de Estado da Administração;

VIII - representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

IX - representante do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A Comissão Provisória será presidida pelo Reitor Pro Tempore, e seus atos serão aprovados por esta Comissão por maioria absoluta de seus representantes.

Art.15. O processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, deverá cumprir todas as formalidades e exigências legais pertinentes, tanto de natureza federal quanto estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando da realização dos exames vestibulares a Universidade Estadual adotará, além da língua pátria, a opção de o aluno escolher uma língua estrangeira ou uma etnia regional.

Art. 16. O Executivo terá um prazo máximo de 05 (cinco) anos para a total implantação da Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre a extinção da FESUR e seus Institutos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10

NOVEMBRO/

de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO Governador do Estado de Roraima

Propagation Propagation

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros" SECRETARIA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Partes vetadas pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei Complementar nº 009/05, convertido na Lei Complementarnº 091, de 10 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências", e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, c/c o § 8º do art. 254 do Regimento Interno deste Poder, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 091, de 10 de novembro de 2005, vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º ao 6º. OMISSIS.

Art. 7º. OMISSIS.

I e II - OMISSIS.

 III - pela estrutura física, material, instalações e edificações existentes e presentemente utilizadas pelo Ginásio Hélio da Costa Campos;

IV A VI - OMISSIS.

Art. 8° a 17. OMISSIS.

Art. 18. A parte promulgada desta Lei Complementar, neste ato, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. OMISSIS.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2005.

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Vice-Presidente